



**BARROS
& BARROS**
Assessoria em Licitações

WhatsApp (65) 99940-7552
Instagram @barrosebarroslicitacoes
barrosebarroslicitacao@gmail.com

Endereço: Rua Seis de Outubro, 160,
Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-134.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO
NORTE/MATO GROSSO.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

PROCESSO DE COMPRA Nº 935/2023

LETÍCIA COSTA BARROS, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG ° 2365794-4 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 032.312.871-79, inscrita na OAB sob nº 25368/O, com escritório estabelecido na Rua 6 de outubro, nº 160, Centro, CEP: 78210-134, Cáceres/MT, vem respeitosamente, perante Vossas Excelências, nos termos do Edital e da Lei de Licitações, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023 – PROCESSO DE COMPRA Nº 935/2023**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Em sede de preliminar, o presente pedido é tempestivo, conforme art. 24 do Decreto nº 10.024, o qual prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital até 03 (três) dias úteis antes da licitação por meio eletrônico, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



**BARROS
& BARROS**
Assessoria em Licitações



Assim, considerando que o Pregão Eletrônico possui data de abertura prevista para o dia 05/06/2023, a presente Impugnação apresentada em 30/05/2023 é tempestiva.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 DA RESTRIÇÃO DE CONSELHOS PROFISSIONAIS.

De início, cumpre destacar a disposição expressa concernente ao responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas contida na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 622, de 9 de março de 2022, expedida pela Agência de Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Resolução que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e praga urbanas, substituindo a RDC Nº 52/2009 e RDC Nº 20/2010, *in verbis*:

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§ 1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§ 2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

De imediato observamos que a Resolução não apresentou um rol taxativo dos profissionais permitidos para a realização do serviço compreendido no objeto do certame. A delimitação dos profissionais capazes fica a cargo da regulamentação específica de cada profissão, conforme depreende-se do art. 3º da RDC, vejamos:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente; (grifo nosso)





Na mesma linha da regulamentação exposta, no âmbito estadual a Lei 7.110 de 10 de fevereiro de 1999 não confere exclusividade para prestação do serviço, objeto do certame, aos profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – **CREA**, Conselho Regional de Química – **CRQ** e Conselho Regional de Biologia – **CRBio** e Conselho Regional de Medicina Veterinária – **CRMV**. Regulamentação que dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Frise-se os artigos 13 e 15 do diploma legal, *in verbis*:

Art. 13 Para efeito dessa lei, consideram-se estabelecimentos de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam os produtos e substâncias de interesse da saúde indicados no Art. 30;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análises de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - os que prestam serviços de desratização, dedetização e imunização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

IV - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes ou poluição sonora e os que contribuem para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V - outros estabelecimentos cuja a atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde de população.

[...]

Art. 15 Os estabelecimentos de assistência à saúde a que se refere o Art. 12 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se referem os incisos I a V do Art. 13 somente poderão funcionar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com normas técnicas em vigor.

§ 1º Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 2º Os estabelecimentos de assistência à saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviços de saúde. (grifo nosso)

Conforme o exposto, no mesmo contexto da Resolução da Diretoria Colegiada expedida pela ANVISA, a legislação estadual não delimita de forma restritiva quais os profissionais legalmente habilitados para a prestação do serviço de desratização, dedetização e imunização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos.





BARROS & BARROS

Assessoria em Licitações

WhatsApp (65) 99940-7552
Instagram @barrosebarroslicitacoes
barrosebarroslicitacao@gmail.com

Endereço: Rua Seis de Outubro, 160,
Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-134.

Insta consignar que a regulamentação das profissões cabe ao Congresso, com posterior sancionamento da Presidência da República, prevendo o mínimo necessário com o fim de garantir os direitos não apenas do profissional em questão, mas do empregador e de toda a sociedade. Destaco o mínimo, pois cada conselho, na condição de Autarquia, possui autonomia administrativa para regular e fiscalizar os limites de atuação profissional através da expedição de resoluções.

Por conseguinte, a atuação de profissionais na área de controle de vetores e pragas urbanas não é restrita àqueles inscritos apenas no CREA, CRQ, CRMV ou CRBio. Além destes profissionais, a atuação é permitida para os profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia – CRF e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA.

Na sequência, destacamos as atribuições daqueles inscritos no Conselho Federal de Farmácia, inseridas na Resolução Nº 572, de 25 de abril de 2013, resolução que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação:

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60, e
[...]

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas “g”, “l” e “m”, do referido diploma legal;

[...]

Art. 1º - As linhas de atuação que agrupam as especialidades farmacêuticas são:

I - ALIMENTOS;

II - ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS;

III - EDUCAÇÃO;

IV - FARMÁCIA;

V - FARMÁCIA HOSPITALAR E CLÍNICA;

VI - FARMÁCIA INDUSTRIAL;

VII - GESTÃO;

VIII - PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES;

IX - SAÚDE PÚBLICA;

X - TOXICOLOGIA.

Art. 3º - O conjunto de especialidades por linhas de atuação é constituído por:

[...]

X – SAÚDE PÚBLICA: atendimento farmacêutico de urgência e emergência; controle de qualidade e tratamento de água; **controle de vetores**



BARROS
& BARROS
Assessoria em Licitações



BARROS & BARROS

Assessoria em Licitações

WhatsApp (65) 99940-7552
Instagram @barrosebarroslicitacoes
barrosebarroslicitacao@gmail.com

Endereço: Rua Seis de Outubro, 160,
Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-134.

e pragas urbanas; epidemiologia genética; Estratégia Saúde da Família (ESF); farmacoeconomia; farmacoepidemiologia; farmacovigilância; gerenciamento dos resíduos em serviços de saúde; saúde ambiental; saúde coletiva; saúde do trabalhador; saúde ocupacional; segurança no trabalho; vigilância epidemiológica e vigilância sanitária; (grifo nosso)

Apenas a título exemplificativo, a Prefeitura Municipal de Sorriso publicou o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023**, com data prevista para início da sessão pública e da disputa de lances no dia 24 de maio de 2023, com objeto praticamente idêntico, prevendo a qualificação técnica da seguinte forma:

14.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURIDICA: Conforme disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações (Institui normas para Licitações e Contratos da Administração) e Lei nº 10.520/2002 (Institui a modalidade de licitação denominada Pregão).

14.4.1. Registro ou inscrição da Empresa na entidade profissional competente nos seguintes conselhos: CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), ou CRQ (Conselho Regional de Química), ou **CRF (Conselho Regional de Farmácia)** ou CRBIO (Conselho Regional de Biologia) ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA).

E nesse ínterim, a exigência de registro em conselho específico, não abrangendo todos os conselhos, **constitui grave restrição à competitividade, podendo acarretar ainda o direcionamento do certame, vedado expressamente conforme texto do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:**

Art. 3º. (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim sendo, REQUER seja observado as referidas normas especiais, de modo que seja exigido qualificação técnica em harmonia ao disposto no art. 3º supramencionado, exigindo e permitindo, portanto, a apresentação de registro junto aos Conselhos Profissionais com a atribuição referente ao objeto do certame em discussão, alterando dessa maneira o item 12.5 e seus subitens, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 27/2023.



BARROS
& BARROS
Assessoria em Licitações



BARROS & BARROS

Assessoria em Licitações

WhatsApp (65) 99940-7552
Instagram @barrosebarroslicitacoes
barrosebarroslicitacao@gmail.com

Endereço: Rua Seis de Outubro, 160,
Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-134.

4. DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e tendo a convicção de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital, encontram-se com vícios, a Impugnante vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:

Seja exigido qualificação técnica em harmonia ao disposto no art. 3º supramencionado, exigindo e permitindo, portanto, a apresentação de registro junto a todos os Conselhos Profissionais com a atribuição referente ao objeto do certame em discussão.

E nesse ínterim, que seja retificado o Edital, com nova publicação, nos mesmos meios do edital original, com abertura de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a alteração é substancial e possibilitará a participação de outras empresas impedidas de participar conforme redação atual.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cáceres, 30 de maio de 2023.

LETICIA COSTA BARROS
OAB sob nº 25368/O



**BARROS
& BARROS**
Assessoria em Licitações



Guarantã do Norte
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte
2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: licitacaoguarantadonorte@gmail.com
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DE: Secretaria Municipal de Coordenação e Finanças/Departamento de Compras e Licitações

PARA: BARROS E BARROS ASSESSORIA EM LICITAÇÕES - LETICIA COSTA BARROS

DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de instrumento impugnatório recebido em **30 de maio de 2023**, apresentado pela senhora **LETÍCIA COSTA BARROS**, portadora da cédula de identidade RG 2365794-4 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 032.312.871-79, inscrita na OAB sob no 25368/O, através do e-mail licitacaoguarantadonorte@gmail.com, contra os termos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023**, PROCESSO DE COMPRA Nº 935/2023 - **REGISTRO DE PREÇOS** para futura contratação de empresa habilitada na prestação de **SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS**, visando atender as necessidades da Administração Municipal, conforme especificações detalhadas e constantes no Termo de Referência (**Anexo I**).

DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o Edital, subitem **“5.1. DA IMPUGNAÇÃO: Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital” e subitem **“5.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, e pelo e-mail licitacaoguarantadonorte@gmail.com, ou por petição dirigida ao setor de Licitação no endereço Rua das Oliveiras, 135, Jardim Vitória, Guarantã do Norte-MT.”** Cabendo assim, à Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, dado que a publicação do edital ocorreu em 18 de maio de 2023 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 05 de junho de 2023, logo, tem-se que a impugnação é TEMPESTIVA, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:



Guarantã do Norte
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte
2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: licitacaoguarantadonorte@gmail.com
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ressaltando ainda, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que não admite que as licitações contenham células restritivas.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o procedimento licitatório, Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Sabe-se que o objetivo da licitação é garantir que as necessidades da Administração Pública sejam supridas, sem abrir mão dos princípios que regem o procedimento licitatório. Portanto, é preciso que ao lançar o Instrumento Convocatório, a entidade convocadora tenha a exata dimensão do que precisa adquirir.

Cumpre-nos registrar que este Município de Guarantã do Norte-MT, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao



Guarantã do Norte
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte
2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: licitacaoguarantadonorte@gmail.com
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Referente à documentação de qualificação técnica, o Edital solicita,

12.5.1. REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO na entidade profissional competente, podendo ser junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - **CRMV**; Conselho Regional de Química - **CRQ**; Conselho Regional de Biologia - **CRBio** ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - **CREA**, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante com a indicação do objeto social compatível com o objeto desta licitação, **válido na data do presente certame**;

12.5.2. COMPROVAÇÃO de que a licitante possui, em seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta, **PROFISSIONAL** de nível superior ou outro, reconhecido pelos órgãos de fiscalização Conselho Regional de Medicina Veterinária - **CRMV**; Conselho Regional de Química - **CRQ**; Conselho Regional de Biologia - **CRBio** ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - **CREA**.

A empresa impugnou o edital alegando que a “ atuação de profissionais na área de controle de vetores e pragas urbanas não é restrita àqueles inscritos apenas no CREA, CRQ, CRMV ou CRBio. Além destes profissionais, a atuação é permitida para os profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia – CRF e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA.”

É indiscutível que qualquer que seja a modalidade licitatória adotada pela Administração Pública, o regramento jurídico que disciplina a matéria deve prevalecer, e no caso em concreto, não há motivo para deixar de cumprir o regramento especialmente para a aquisição do objeto da licitação.

Tal exigência, em estrito cumprimento a Legislação, se mostra como o bom e fiel cumprimento aos princípios que dão esteio e norteiam a administração sem os quais qualquer pleito carece de respaldo jurídico em conformidade com o Artigo 3º da Lei das Licitações.

Assim temos claro que toda pessoa física ou jurídica que atua na atividade relacionada a prestação de serviços de desratização, dedetização e imunização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos, deverá organizar-se e providência seu registro junto aos Órgãos competentes.

Dito isto, OPINA-SE que as argumentações carreadas pela empresa impugnante deverão ser acolhidas para incluir no EDITAL a exigência da inscrição no Conselho Regional de Farmácia – CRF e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA.



Guarantã do Norte
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte
2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: licitacaoguarantadonorte@gmail.com
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

Assim, tratando-se de obrigação legal para a prestação do serviço, objeto do pregão eletrônico nº 027/2023, é cabível a exigência do documento comprobatório de tal inscrição, com fulcro no art. 30, IV da lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023, será republicado com as devidas alterações, mantendo-se as demais cláusulas.

DECISÃO

Diante do exposto, uma vez presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro, nos posicionamentos levantados, **ACOLHO** o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 027/2023.

Ressalta-se que as alterações e/ou atualizações que serão realizadas afetam a formulação das propostas. Desse modo, prorroga-se a data de realização do certame.

Guarantã do Norte/MT, 01 de junho de 2023.


Ana Raquel Cassol
Pregoeira